



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10882.723923/2013-31
ACÓRDÃO	1002-004.379 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não configura cerceamento de defesa a lavratura de auto de infração sem verificação dos livros contábeis, quando a ação fiscal, instaurada como procedimento de Revisão de Declaração, se funda no cotejo das informações prestadas pelo próprio contribuinte em suas declarações, e quando foram concedidas ao sujeito passivo todas as oportunidades de esclarecimento durante o procedimento administrativo, inclusive com acatamento de pedidos de prorrogação de prazo.

DIPJ. UTILIZAÇÃO COMO ELEMENTO DE PROVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A Súmula CARF nº 92, ao estabelecer que a DIPJ não constitui confissão de dívida nem instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, não veda sua utilização como elemento de prova no lançamento de ofício, quando inserida em procedimento fiscal regular com todos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ. BASE DE CÁLCULO. DIPJ RETIFICADORA APRESENTADA APÓS A AUTUAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

A DIPJ retificadora transmitida após a lavratura do auto de infração, sem explicação das inconsistências metodológicas identificadas — notadamente quanto ao tratamento de despesas financeiras e aos ajustes do Regime Tributário de Transição (RTT) —, não é suficiente para desconstituir o lançamento fundado na DIPJ original regularmente entregue.

MULTA ISOLADA POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 105. CANCELAMENTO.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ não pode ser exigida simultaneamente com a multa de ofício pelo IRPJ apurado no ajuste anual do mesmo ano-calendário, devendo subsistir a multa de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 105.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento para cancelar a multa isolada de IRPJ por insuficiência de recolhimento de estimativas, devendo subsistir a multa de ofício de 75% sobre o IRPJ do ajuste anual, mantendo-se, contudo, a multa isolada de CSLL. O conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino votou pelas conclusões e apresentou declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto[a] integral), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o processo de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-068.039, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão de 12 de novembro de 2019, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, mantendo integralmente os autos de infração lavrados em desfavor de D-Helix Indústria e Comércio Ltda., relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao ano-calendário de 2010.

Da autuação

Em 12 de setembro de 2013 foi lavrado Termo de Início de Procedimento Fiscal, com ciência do sujeito passivo em 18 de setembro de 2013, mediante Aviso de Recebimento (fl. 78). A ação fiscal foi desencadeada em razão de procedimento de Revisão de Declaração da DIPJ 2011 (ano-calendário 2010), tendo sido constatadas divergências entre os valores informados naquela declaração e os constantes na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), bem como em relação aos valores efetivamente recolhidos.

O sujeito passivo solicitou duas prorrogações de prazo, em 26 de setembro de 2013 (fl. 7) e em 9 de outubro de 2013 (fl. 8), e apresentou sua primeira resposta em 24 de outubro de 2013 (fl. 9), ocasião em que requereu a dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 5.009,00 da apuração da estimativa de fevereiro de 2010, pedido que foi indeferido pela autoridade fiscal por se tratar de retenção ocorrida em dezembro de 2009, dedutível apenas no encerramento do próprio período de apuração (fl. 78).

Em 29 de outubro de 2013 foi lavrado novo Termo de Intimação Fiscal, com ciência eletrônica em 30 de outubro de 2013 (fl. 13), por meio do qual a autoridade fiscal orientou o sujeito passivo a retificar as DCTFs dos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro do ano-calendário 2010, para que os débitos apurados passassem a refletir os valores efetivamente recolhidos. Em 6 de novembro de 2013, o sujeito passivo transmitiu as DCTFs retificadoras conforme solicitado.

Com base nas informações constantes da DIPJ original e nas DCTFs retificadas, a autoridade fiscal apurou infringência aos dispositivos legais vigentes em razão da insuficiência de recolhimentos de IRPJ e CSLL, procedendo em 12 de novembro de 2013 à lavratura dos autos de infração (fl. 81), com os seguintes lançamentos:

a) Multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de IRPJ mensal por estimativa, nos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho, setembro e outubro de 2010, no valor total de R\$ 10.940,00;

b) Lançamento de IRPJ por falta de recolhimento e de declaração da cota de ajuste anual, no valor de R\$ 472.988,85, acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios, totalizando R\$ 949.572,42;

c) Multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de CSLL mensal por estimativa, nos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2010, no valor total de R\$ 3.542,86.

O valor total dos autos de infração de IRPJ e CSLL somou R\$ 964.055,28 (valor histórico).

A ciência do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal se deu em 3 de dezembro de 2013, por decurso do prazo de 15 dias contados da disponibilização dos documentos na caixa postal do sujeito passivo no e-CAC (fl. 97).

Da impugnação

Em 17 de dezembro de 2013, o sujeito passivo protocolou impugnação (fls. 100/111), apresentando as seguintes alegações:

Em caráter preliminar, arguiu nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa, sob o argumento de que os livros contábeis, balanços e balancetes não foram verificados pela autoridade fiscal, e que a base de cálculo adotada não corresponderia à documentação fiscal e contábil existente. Alegou ainda que não lhe foi concedido prazo para retificar a DIPJ, conduta que reputa arbitrária.

No mérito, sustentou erro na base de cálculo do IRPJ, afirmando que o valor correto do Lucro Real corresponderia a R\$ 1.381.058,62, resultando em IRPJ apurado de R\$ 321.105,86, do qual deduzidos os pagamentos por estimativa (R\$ 308.215,48), restariam R\$ 13.049,17 a pagar. Acrescentou ter incorrido em erro no preenchimento da DIPJ e afirmou ter apresentado documentação comprobatória, incluindo balanços, balancetes, Livros Diário e Razão e SPED (fls. 167 e ss.). Argumentou ainda que, em caso de erro no preenchimento de declaração meramente informativa como a DIPJ, deve prevalecer a informação prestada em DCTF, por constituir esta confissão de dívida. Requereu a nulidade da autuação ou, alternativamente, a redução do valor do auto de infração para R\$ 40.680,38.

Do julgamento em primeira instância

O Acórdão nº 06-068.039 da 2ª Turma da DRJ/CTA (fls. 221/230), julgado em 12 de novembro de 2019, afastou a preliminar de nulidade e julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente os autos de infração. Entendeu a turma julgadora que os procedimentos fiscais foram realizados com regularidade processual, que a não verificação da contabilidade não caracteriza cerceamento de defesa, e que as informações prestadas na DIPJ original constituem elemento probatório idôneo para amparar o lançamento de ofício, independentemente de a DIPJ não constituir confissão de dívida.

Do Recurso Voluntário

Em 3 de março de 2020, o sujeito passivo — sucedido por incorporação pela RCN Indústrias Metalúrgicas S.A. — interpôs Recurso Voluntário (fls. 235/253), com ciência do acórdão recorrido em 3 de fevereiro de 2020, sendo o recurso tempestivo nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

No recurso, a Recorrente reiterou e aprofundou os argumentos anteriores, organizando-os nos seguintes eixos:

Em caráter preliminar, renovou o pedido de nulidade por cerceamento de defesa, acrescentando o fundamento da Súmula CARF nº 92, segundo a qual a DIPJ não constitui confissão de dívida nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário. Sustentou que a autoridade fiscal, ao basear o lançamento exclusivamente nos valores da DIPJ original, sem proceder à reapuração do imposto devido, teria descumprido o art. 142 do CTN, o que configuraria vício material ensejador de nulidade, com amparo no Acórdão CARF nº 9202-01.924.

No mérito, trouxe aos autos nova documentação, incluindo DIPJ 2011 retificadora transmitida em 23 de dezembro de 2013 (recibo nº 25.15.87.18.94-76), memória de cálculo (doc. 02) e Balancete de Verificação acumulado do período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010 (doc. 03), por meio dos quais pretende demonstrar que o resultado contábil do exercício foi um prejuízo de R\$ 905.946,47, e que o IRPJ apurado na Ficha 12A da DIPJ retificadora resultaria em imposto a pagar de R\$ 13.049,17 (fl. 247), já quitado mediante DARF no código 2917 em 28 de fevereiro de 2014 (doc. 07, fl. 247). Juntou ainda laudo técnico elaborado por perito contábil (doc. 08), invocando o princípio da verdade material e o art. 38 da Lei nº 9.784/99 para requerer a apreciação dos documentos apresentados. Subsidiariamente, requereu a conversão do julgamento em diligência para que os valores apurados na DIPJ retificadora fossem apreciados pela autoridade de origem.

Por fim, em caráter subsidiário, requereu o cancelamento da multa isolada por insuficiência no recolhimento das estimativas de IRPJ, com fundamento na Súmula CARF nº 105, por entender que sua exigência concomitante com a multa de ofício sobre o IRPJ do ajuste anual é vedada. O processo foi encaminhado ao CARF em 23 de março de 2020 (fl. 518), com despacho de encaminhamento para inclusão em lote/sorteio em 18 de junho de 2020 (fl. 525), tendo sido proposta a distribuição do processo à esta Conselheira.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relator

I - Da admissibilidade

A Recorrente tomou ciência do Acórdão nº 06-068.039 em 3 de fevereiro de 2020 e protocolou o presente Recurso Voluntário em 3 de março de 2020 (fl. 253), dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II — Da preliminar de nulidade

A Recorrente renova, em sede recursal, o pedido de nulidade da autuação, sustentando dois fundamentos distintos: (a) cerceamento ao direito de defesa em razão da não verificação dos livros contábeis e da ausência de prazo para retificação da DIPJ; e (b) vício material do lançamento, por ter sido fundado exclusivamente nos valores informados na DIPJ original, o que violaria o art. 142 do CTN e a Súmula CARF nº 92.

Rejeito a preliminar em ambos os seus fundamentos.

Quanto ao cerceamento de defesa, o acórdão recorrido examinou adequadamente a questão, e as razões recursais não apresentam elementos novos capazes de infirmar o entendimento adotado. Ao contrário do que sustenta a Recorrente, os autos demonstram que lhe foram concedidas todas as oportunidades de esclarecimento durante o procedimento fiscal. Foram realizadas duas intimações regulares, ambas com ciência do sujeito passivo; foram acatados dois pedidos de prorrogação de prazo; e a autoridade fiscal chegou a autorizar a retificação das DCTFs, medida que reduziu o escopo do lançamento. A nulidade por cerceamento de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, pressupõe a preterição do direito de defesa, o que não se verifica quando ao sujeito passivo foram disponibilizados os meios adequados para o exercício do contraditório na fase administrativa, tendo a Recorrente optado por não apresentar as informações necessárias à elucidação das divergências apontadas nas intimações.

A não verificação dos livros contábeis pela autoridade fiscal também não configura nulidade. O nível de aprofundamento da investigação é critério discricionário da autoridade fiscal dentro dos limites de sua competência, sendo que o procedimento de Revisão de Declaração, por sua própria natureza, se baseia no cotejo entre as informações prestadas pelo próprio contribuinte nas declarações por ele transmitidas. Não há imposição legal de que toda ação fiscal abranja a análise da escrituração contábil.

Igualmente não prospera o segundo fundamento da preliminar, fundado na Súmula CARF nº 92 e no art. 142 do CTN. A Súmula nº 92 estabelece que a DIPJ não constitui confissão de dívida nem instrumento hábil e suficiente, por si só, para a exigência do crédito tributário. Todavia, a interpretação que a Recorrente empresta ao enunciado não é compatível com seu exato alcance. A súmula veda que a autoridade fiscal se limite a transcrever os valores da DIPJ como se fossem confissão de dívida — mecanismo próprio do lançamento por homologação — e os leve diretamente à cobrança executiva sem a formalização do lançamento de ofício. Ela não proíbe, porém, que a DIPJ seja utilizada como elemento de prova no procedimento de lançamento de ofício, ao lado de outros documentos e informações disponíveis.

No presente caso, a autoridade fiscal não se limitou a reproduzir valores da DIPJ como confissão. Instaurou procedimento fiscal regular, intimou o sujeito passivo por duas vezes, apurou as divergências entre as diversas declarações, autorizou a retificação das DCTFs e, só

então, com base no conjunto de informações disponíveis — incluindo os valores da DIPJ original que não foram objeto de qualquer explicação pelo sujeito passivo durante o procedimento —, procedeu ao lançamento de ofício com todos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Esse procedimento é exatamente o que o art. 142 do CTN atribui privativamente à autoridade administrativa. A DIPJ tem o mesmo valor probatório de qualquer outro documento fiscal ou contábil e pode, portanto, embasar o lançamento de ofício, desde que inserida em procedimento investigatório regular — o que ocorreu no caso concreto.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

III — Do mérito: base de cálculo do IRPJ

No mérito, a Recorrente sustenta que o Lucro Real do ano-calendário 2010 é substancialmente inferior ao apurado pela fiscalização com base na DIPJ original, apresentando para tanto DIPJ retificadora, memória de cálculo, balancete de verificação acumulado e laudo técnico contábil. Com base nesses documentos, defende que o resultado do exercício foi um prejuízo de R\$ 905.946,47, o que resultaria em IRPJ a pagar de apenas R\$ 13.049,17, já recolhido.

O argumento não pode ser acolhido.

A DIPJ original, entregue tempestivamente em 30 de junho de 2011 dentro do prazo regular, informou Lucro Real de R\$ 3.220.817,31 na Ficha 9A (Demonstração do Lucro Real), obtido após ajuste pelo Regime Tributário de Transição (RTT) realizado pelo próprio sujeito passivo. Esse valor foi adotado como base de cálculo do IRPJ pela autoridade fiscal.

A DIPJ retificadora foi transmitida em 23 de dezembro de 2013 (fl. 243), ou seja, após a lavratura do auto de infração, ocorrida em 12 de novembro de 2013, e após a ciência do sujeito passivo sobre a autuação, ocorrida em 3 de dezembro de 2013. A legislação não admite a retificação de declarações após o início do procedimento fiscal para os fins de alterar os valores que serviram de base ao lançamento. Conforme ficou assentado no curso do procedimento fiscal, a autoridade fiscal autorizou apenas a retificação das DCTFs — e não da DIPJ —, exatamente porque as DCTFs apresentavam divergências em relação aos valores efetivamente recolhidos, ao passo que as informações da DIPJ não haviam sido objeto de qualquer contestação pelo sujeito passivo durante as intimações.

O acórdão recorrido examinou detidamente o conteúdo da DIPJ retificadora e identificou inconsistência relevante: a Recorrente incluiu na Demonstração do Resultado (Ficha 7, item 46 — Outras despesas financeiras) o valor de R\$ 2.287.005,09, referente a parcela identificada como não dedutível, sem proceder aos ajustes do Regime Tributário de Transição que constavam da DIPJ original (Ficha 7A), e sem explicar na impugnação as razões dessa inclusão ou a ausência dos ajustes (fl. 228 do acórdão recorrido). Em sede recursal, a Recorrente tampouco esclarece esse ponto, limitando-se a apresentar os documentos contábeis sem demonstrar de forma consistente a correção metodológica da apuração constante da retificadora.

Some-se a isso o fato de que, durante todo o procedimento fiscal — fase em que seria mais adequada e menos onerosa para ambas as partes a apresentação de eventuais esclarecimentos —, o sujeito passivo não trouxe qualquer justificativa para as divergências apontadas nas intimações, a não ser o pedido de dedução do IRRF que se mostrou improcedente. A documentação contábil ora apresentada em sede recursal não supre a ausência de explicação sobre as divergências na fase administrativa, especialmente diante da inconsistência apontada quanto ao tratamento do RTT na DIPJ retificadora.

O princípio da verdade material, invocado pela Recorrente com apoio no art. 38 da Lei nº 9.784/99 e na jurisprudência do CARF, não impõe ao julgador a obrigação de acolher qualquer documento apresentado pela parte. Exige, sim, que o julgador examine os elementos probatórios trazidos aos autos e forme seu convencimento de forma motivada. É exatamente o que se faz: os documentos foram examinados e não se mostram suficientes para desconstituir o lançamento, tendo em vista as inconsistências metodológicas identificadas na DIPJ retificadora, a ausência de explicação sobre o tratamento dado às despesas financeiras e ao RTT, e o momento em que foram produzidos — após a autuação.

O pedido subsidiário de conversão em diligência também não merece acolhimento. A conversão em diligência é medida excepcional, cabível quando há necessidade de produção de prova que não possa ser realizada pela instância recursal. No caso concreto, os documentos já estão nos autos e foram examinados. O que a Recorrente pretende, na verdade, é uma nova análise pela autoridade de origem, o que equivaleria a devolver o processo à fase administrativa primária sem fundamento para tanto. O CARF tem competência para apreciar os documentos apresentados com o recurso e formular seu próprio juízo sobre eles, o que é feito neste voto.

Nego, portanto, provimento ao recurso quanto à base de cálculo do IRPJ, mantendo o lançamento conforme apurado pela autoridade fiscal com base na DIPJ original.

III — Da multa isolada de IRPJ por estimativas

A fiscalização lançou, simultaneamente, a multa de ofício de 75% sobre o IRPJ apurado no ajuste anual (ano-calendário 2010) e a multa isolada de 50% por insuficiência de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ nos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho, setembro e outubro de 2010, no valor total de R\$ 10.940,00.

A Súmula CARF nº 105 dispõe que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, não pode ser exigida ao mesmo tempo que a multa de ofício por falta de pagamento do IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

O fundamento do enunciado reside no princípio da consunção: a multa de ofício sobre o tributo principal do ajuste anual já sanciona, em sua integralidade, o descumprimento da obrigação tributária referente ao ano-calendário, absorvendo a sanção pela insuficiência das

estimativas mensais, que são meros instrumentos de antecipação do imposto devido no fechamento do exercício. Cobrar as duas multas simultaneamente implica dupla penalização pelo mesmo ilícito de fundo — o não recolhimento do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2010.

No caso concreto, estão presentes todos os pressupostos de aplicação da Súmula nº 105: há lançamento de IRPJ com multa de ofício de 75% sobre o ajuste anual do mesmo ano-calendário, e há multa isolada por insuficiência de estimativas do mesmo período. A concomitância é, portanto, inequívoca.

O STJ, em precedentes da 2ª Turma (entre os quais o REsp 1.764.077/SP), assentou que a multa por falta de recolhimento de estimativas tem natureza de infração-meio, absorvida pela infração-fim (não pagamento do tributo definitivo). O raciocínio é direto: o dever de recolher estimativas existe *porque* existe o dever de pagar o IRPJ/CSLL ao final do exercício. Inadimplidas ambas, punir as duas separadamente é punir o mesmo inadimplemento duas vezes.

A 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, em 29/01/2026, enfrentou a mesma controvérsia e cancelou a multa isolada com base no princípio da consunção e na Súmula CARF nº 105, mesmo para fatos geradores posteriores à Lei nº 11.488/2007. Três aspectos desse precedente merecem destaque: (i) reafirmou que o cerne da Súmula nº 105 não é a redação original do art. 44, mas a **ilegitimidade da saturação punitiva** — princípio que a alteração legislativa não revogou; (ii) reconheceu a "subsistência do excesso sancionatório" após a alteração de 2007, afastando a leitura de que a MP nº 351 teria liberado a cumulação irrestrita; e (iii) decidiu por maioria, com voto vencido, o que demonstra que a questão é genuinamente controvertida neste Conselho — contexto em que o art. 112 do CTN impõe a interpretação mais favorável ao contribuinte.

Vejamos:

Numero do processo: 16682.721086/2011-87

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jan 29 00:00:00 UTC 2026

Data da publicação: Mon Mar 02 00:00:00 UTC 2026

Ementa: Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2006, 2007, 2008 CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PENALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSISTÊNCIA DO EXCESSO SANCIONATÓRIO. MATÉRIA TRATADA NOS PRECEDENTES DA SÚMULA CARF Nº 105. ADOÇÃO E APLICAÇÃO DO COROLÁRIO DA CONSUNÇÃO. Não é cabível a imposição de multa isolada, referente a estimativas mensais, quando, no mesmo lançamento de ofício, já é aplicada a multa de ofício. É certo que o cerne decisório dos Acórdãos que erigiram a Súmula CARF nº 105 foi precisamente o reconhecimento da ilegitimidade da dinâmica da saturação punitiva percebida pela coexistência de duas penalidades sobre a mesma exação

tributária. O instituto da consunção (ou da absorção) deve ser observado, não podendo, assim, ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar o valor de um determinado tributo concomitantemente com outra pena, imposta pela falta ou insuficiência de recolhimento desse mesmo tributo, verificada após a sua apuração definitiva e vencimento. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE POR MULTAS MORATÓRIAS E PUNITIVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 113. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Numero da decisão: 1003-004.538

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, vencido o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado que votou por negar provimento integral ao recurso. Assinado Digitalmente Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator Assinado Digitalmente Luiz Tadeu Matosinho Machado– Presidente Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Nome do relator: HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR

Esse entendimento é o que melhor se compatibiliza com a racionalidade do sistema sancionador tributário. A multa isolada do art. 44, II, "b", foi concebida para punir o contribuinte que, tendo optado pelo lucro real anual, deixa de recolher as estimativas mensais mas não acaba por dever tributo ao final do período de apuração — situação em que a multa de ofício do inciso I seria inaplicável por não haver tributo em aberto. É para esse hiato punitivo que a multa isolada foi criada: garantir que o inadimplemento das antecipações mensais, mesmo quando não resulte em saldo devedor anual, não fique sem sanção.

Quando, porém, ao final do período de apuração, resta tributo devido — como ocorre no presente caso —, a multa de ofício do inciso I incide sobre a totalidade do imposto não pago, e sua base já engloba, em termos econômicos, as próprias antecipações que deveriam ter sido recolhidas ao longo do ano. Aplicar, nessa situação, adicionalmente a multa isolada de 50% sobre cada mês de recolhimento insuficiente significa punir duplamente o mesmo inadimplemento: uma vez como falta de antecipação mensal, e outra vez como falta de pagamento do tributo anual — tributo que é exatamente a soma das antecipações que se deveriam ter feito.

Dou provimento ao recurso neste ponto, determinando o cancelamento da multa isolada de IRPJ, devendo subsistir apenas a multa de ofício de 75% sobre o IRPJ do ajuste anual.

IV — Da multa isolada de CSLL por estimativas

A multa isolada de CSLL no valor de R\$ 3.542,86 refere-se à insuficiência de recolhimento das estimativas mensais de CSLL nos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2010. Diferentemente do que ocorre com o IRPJ, não houve lançamento de CSLL a título de ajuste anual — o auto de infração de CSLL se restringe exclusivamente à multa isolada por estimativas.

Ausente a multa de ofício sobre a CSLL do ajuste anual, não há concomitância que a Súmula CARF nº 105 possa afastar. O pedido de cancelamento desta parcela não encontra amparo no enunciado sumular, que pressupõe exatamente a existência simultânea de multa isolada por estimativas e multa de ofício pelo tributo apurado no ajuste — situação que, no tocante à CSLL, não se verifica nos presentes autos. A multa isolada de CSLL deve, portanto, ser mantida.

V — Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito dou parcial provimento para cancelar a multa isolada de IRPJ por insuficiência de recolhimento de estimativas no valor devendo subsistir a multa de ofício de 75% sobre o IRPJ do ajuste anual. A multa isolada de CSLL é mantida.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ricardo Pezzuto Rufino

Embora acompanhe integralmente a Relatora quanto ao mérito, peço vênia para tecer considerações específicas acerca da exigência concomitante da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais e da multa de ofício incidente sobre o IRPJ e a CSLL apurados.

Sempre adotei o entendimento de que a alteração promovida pela Medida Provisória nº 351/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, teria afastado os fundamentos que deram origem à Súmula CARF nº 105, admitindo, assim, a exigência concomitante das penalidades previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. A premissa era a de que os precedentes que embasaram a súmula examinavam a redação anterior do dispositivo legal, em contexto normativo distinto.

Todavia, a controvérsia foi posteriormente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 640.452 (Tema 487 da Repercussão Geral), ocasião em que se fixou, entre outras diretrizes, a necessidade de observância do princípio da consunção na aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento de deveres instrumentais.

A ratio decidendi do voto condutor, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, revela especial relevância para a matéria ora examinada. Ao fundamentar a aplicação do princípio da consunção, o voto adotou expressamente precedentes do Superior Tribunal de Justiça que tratam justamente da impossibilidade de cumulação da multa isolada prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996 com a multa de ofício prevista no inciso I do mesmo dispositivo.

Nos julgamentos do REsp nº 1.496.354/PR e do AgRg no REsp nº 1.499.389/PB, o STJ assentou que a infração consistente na falta de recolhimento das estimativas mensais é absorvida pela infração mais grave representada pelo não pagamento do tributo apurado ao final do exercício. Em tais hipóteses, a exigência simultânea das duas penalidades caracteriza duplicidade sancionatória incompatível com o princípio da consunção.

Esse entendimento mostra-se ainda mais coerente quando se considera a própria natureza jurídica das estimativas mensais. Conforme reconhecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em seus pareceres institucionais, os valores recolhidos por estimativa constituem mera antecipação do tributo devido ao final do período de apuração, não se qualificando, por si sós, como crédito tributário definitivo. Ao término do exercício, tais antecipações são substituídas pelo tributo efetivamente apurado, circunstância que reforça a relação de absorção entre as respectivas infrações.

Nesse contexto, a manutenção simultânea da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas e da multa de ofício incidente sobre o IRPJ e a CSLL apurados ao encerramento do exercício mostra-se incompatível com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 487. Ademais, após o trânsito em julgado da decisão paradigma, ocorrido em 24/04/2026, impõe-se a observância obrigatória da tese firmada em repercussão geral, nos termos do art. 98 do RICARF, que veda aos julgadores do CARF afastar entendimento consolidado pelo STF ou pelo STJ em regime de precedentes vinculantes.

Diante dessas razões, e em observância ao princípio da consunção, à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 487 e ao disposto no art. 98 do RICARF, voto pelo cancelamento da multa isolada exigida em razão da falta de recolhimento das estimativas mensais.

ACÓRDÃO 1002-004.379 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10882.723923/2013-31

Assinatura Digital

Ricardo Pezzuto Rufino

DOCUMENTO VALIDADO